



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2119761 - RJ (2024/0018977-0)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : AVENTURA TEATROS LTDA
ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO BEZERRA CAMPOS - RS014624
CRISTINA REINDOLFF DA MOTTA - RS043317
ANDRE DIFINI LEITE - RS014600
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. LEIS N. 10.741/2003 E 12.933/2013. ACESSO A CULTURA. BENEFÍCIO DA MEIA-ENTRADA. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA LIVRE INICIATIVA E INCENTIVO À CULTURA. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA ECONOMIA. RESSARCIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PROCESSUAL CIVIL. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação indenizatória ajuizada em desfavor da União objetivando o ressarcimento da autora a título de custeio do benefício da meia-entrada, instituído pelas Leis Federais n. 12.933/13 e n. 10.741/03. Na sentença o pedido foi julgado improcedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida.

II - De início, mister se faz registrar que o provimento do recurso especial, por contrariedade aos arts. 489, 1.022, II, e 1.025, do CPC/2015, pressupõe que sejam demonstrados, fundamentadamente, os seguintes motivos: (a) que a questão supostamente omitida tenha sido invocada na apelação, no agravo ou nas contrarrazões a estes recursos, ou, ainda, que se cuide de matéria de ordem pública a ser examinada de ofício, a qualquer tempo, pelas instâncias ordinárias; (b) a oposição de embargos aclaratórios para indicar à Corte local a necessidade de sanar a omissão em relação ao ponto; (c) que a tese omitida seja fundamental à conclusão do julgado e, se examinada, poderá conduzir à sua anulação ou reforma; (d) a inexistência de outro fundamento autônomo, suficiente para manter o acórdão. A propósito: AgInt no AREsp n. 1.920.020/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14/2/2022, Dje 17/2/2022. Tais requisitos são cumulativos e devem ser abordados de maneira fundamentada na petição recursal, sob pena de não se conhecer da alegação por deficiência de fundamentação, dada a generalidade dos

argumentos apresentados. No caso, deve-se ressaltar que o acórdão recorrido não incorreu em qualquer vício, uma vez que o voto condutor do julgado apreciou, fundamentadamente, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes solução jurídica diversa da pretendida pela parte recorrente. Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp n. 1.666.265/MG, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 21/3/2018; STJ, REsp n. 1.667.456/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 18/12/2017; REsp n. 1.696.273/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 19/12/2017.

III - De igual modo, a prescrição trazida pelo art.489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada por esta Corte, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. No caso, percebe-se que a parte recorrente manejou os embargos aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos nos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal *decisum*. De fato, depreende-se da leitura do acórdão integrativo que a controvérsia foi examinada de forma satisfatória, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao firme posicionamento jurisprudencial aplicável ao caso. Como apontado, o órgão julgador não fica obrigado a responder um a um os questionamentos da parte se já encontrou motivação suficiente para fundamentar a decisão, sobretudo se notório o caráter de infringência, como o demonstra o julgado assim ementado: EDcl no AgInt nos EREsp n. 703.188/SP, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, julgado em 10/9/2019, DJe 17/9/2019.

IV - Lado outro, por simples cotejo entre as razões do recurso especial e os fundamentos do acórdão recorrido, observa-se que os dispositivos ditos violados – art. 35 do Decreto-Lei n. 3.365/1941 (desapropriação), arts. 141 e 492 do CPC (princípio da congruência), e arts. 20 e 21 da LINDB (validade de ato administrativo tomando por base considerações puramente abstratas), nem sequer implicitamente foram apreciados pelo Tribunal de origem, não obstante terem sido opostos embargos de declaração, para tal fim. Por essa razão, à falta do indispensável prequestionamento, não pode ser conhecido o recurso especial, no ponto, incidindo o teor da Súmula n. 211 do STJ ("inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição dos embargos declaratórios, não foi apreciado pelo Tribunal *a quo*"). Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp n. 1.172.051/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 23/3/2018.

V - Acrescente-se que não há impropriedade em afirmar a falta de prequestionamento e afastar a indicação de afronta ao art. 1.022 do CPC, haja vista que o julgado está devidamente fundamentado, sem, no entanto,

ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos suscitados pela parte recorrente, pois, como consabido, não está o julgador a tal obrigado. Em verdade, observa-se que o Tribunal de origem enfrentou toda a temática, exaustiva e fundamentadamente, sob o enfoque eminentemente constitucional. Ademais, “tendo o Tribunal local dirimido a questão de fundo com base em fundamentação eminentemente constitucional, evidencia-se a inviabilidade do manejo do recurso especial, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte” (AgInt no AREsp n. 2.333.755/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 21/12/2023.)

VI - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 04/06/2024 a 10/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 10 de junho de 2024.

Ministro Francisco Falcão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2119761 - RJ (2024/0018977-0)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : AVENTURA TEATROS LTDA
ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO BEZERRA CAMPOS - RS014624
CRISTINA REINDOLFF DA MOTTA - RS043317
ANDRE DIFINI LEITE - RS014600
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. LEIS N. 10.741/2003 E 12.933/2013. ACESSO A CULTURA. BENEFÍCIO DA MEIA-ENTRADA. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA LIVRE INICIATIVA E INCENTIVO À CULTURA. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA ECONOMIA. RESSARCIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PROCESSUAL CIVIL. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação indenizatória ajuizada em desfavor da União objetivando o ressarcimento da autora a título de custeio do benefício da meia-entrada, instituído pelas Leis Federais n. 12.933/13 e n. 10.741/03. Na sentença o pedido foi julgado improcedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida.

II - De início, mister se faz registrar que o provimento do recurso especial, por contrariedade aos arts. 489, 1.022, II, e 1.025, do CPC/2015, pressupõe que sejam demonstrados, fundamentadamente, os seguintes motivos: (a) que a questão supostamente omitida tenha sido invocada na apelação, no agravo ou nas contrarrazões a estes recursos, ou, ainda, que se cuide de matéria de ordem pública a ser examinada de ofício, a qualquer tempo, pelas instâncias ordinárias; (b) a oposição de embargos aclaratórios para indicar à Corte local a necessidade de sanar a omissão em relação ao ponto; (c) que a tese omitida seja fundamental à conclusão do julgado e, se examinada, poderá conduzir à sua anulação ou reforma; (d) a inexistência de outro fundamento autônomo, suficiente para manter o acórdão. A propósito: AgInt no AREsp n. 1.920.020/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14/2/2022, Dje 17/2/2022. Tais requisitos são cumulativos e devem ser abordados de maneira fundamentada na petição recursal, sob pena de não se conhecer da alegação por deficiência de fundamentação, dada a generalidade dos

argumentos apresentados. No caso, deve-se ressaltar que o acórdão recorrido não incorreu em qualquer vício, uma vez que o voto condutor do julgado apreciou, fundamentadamente, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes solução jurídica diversa da pretendida pela parte recorrente. Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp n. 1.666.265/MG, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 21/3/2018; STJ, REsp n. 1.667.456/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 18/12/2017; REsp n. 1.696.273/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 19/12/2017.

III - De igual modo, a prescrição trazida pelo art.489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada por esta Corte, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. No caso, percebe-se que a parte recorrente manejou os embargos aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos nos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal *decisum*. De fato, depreende-se da leitura do acórdão integrativo que a controvérsia foi examinada de forma satisfatória, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao firme posicionamento jurisprudencial aplicável ao caso. Como apontado, o órgão julgador não fica obrigado a responder um a um os questionamentos da parte se já encontrou motivação suficiente para fundamentar a decisão, sobretudo se notório o caráter de infringência, como o demonstra o julgado assim ementado: EDcl no AgInt nos EREsp n. 703.188/SP, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, julgado em 10/9/2019, DJe 17/9/2019.

IV - Lado outro, por simples cotejo entre as razões do recurso especial e os fundamentos do acórdão recorrido, observa-se que os dispositivos ditos violados – art. 35 do Decreto-Lei n. 3.365/1941 (desapropriação), arts. 141 e 492 do CPC (princípio da congruência), e arts. 20 e 21 da LINDB (validade de ato administrativo tomando por base considerações puramente abstratas), nem sequer implicitamente foram apreciados pelo Tribunal de origem, não obstante terem sido opostos embargos de declaração, para tal fim. Por essa razão, à falta do indispensável prequestionamento, não pode ser conhecido o recurso especial, no ponto, incidindo o teor da Súmula n. 211 do STJ ("inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição dos embargos declaratórios, não foi apreciado pelo Tribunal *a quo*"). Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp n. 1.172.051/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 23/3/2018.

V - Acrescente-se que não há impropriedade em afirmar a falta de prequestionamento e afastar a indicação de afronta ao art. 1.022 do CPC, haja vista que o julgado está devidamente fundamentado, sem, no entanto,

ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos suscitados pela parte recorrente, pois, como consabido, não está o julgador a tal obrigado. Em verdade, observa-se que o Tribunal de origem enfrentou toda a temática, exaustiva e fundamentadamente, sob o enfoque eminentemente constitucional. Ademais, “tendo o Tribunal local dirimido a questão de fundo com base em fundamentação eminentemente constitucional, evidencia-se a inviabilidade do manejo do recurso especial, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte” (AgInt no AREsp n. 2.333.755/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 21/12/2023.)

VI - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao recurso especial, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, visando reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. LEIS 10.741/2003 E 12.933/2013. ACESSO A CULTURA. BENEFÍCIO DA MEIA-ENTRADA. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA LIVRE INICIATIVA E INCENTIVO À CULTURA. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA ECONOMIA. POSSIBILIDADE. RESSARCIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. TRATA-SE DE APELAÇÃO INTERPOSTA POR AVENTURA TEATROS LTDA EM FACE DA SENTENÇA QUE, PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO ORDINÁRIA AJUIZADA PELA ORA APELANTE CONTRA A UNIÃO, JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO DE AFASTAMENTO DO DEVER DE PARTICIPAR DO CUSTEIO DA MEIA-ENTRADA INSTITUÍDO POR LEI PARA DAR ACESSO À CULTURA, BEM COMO DE CONDENAÇÃO DA RÉ A INDENIZAR OS VALORES QUE DEIXOU DE RECEBER POR CONTA DA CONCESSÃO DA MEIA-ENTRADA, NA PROPORÇÃO DE 100% DO TOTAL DO DESCONTO DADO (50% DE CADA INGRESSO VENDIDO) OU, SUCESSIVAMENTE, EM OUTRO PERCENTUAL, NOS ANOS DE 2015 A 2019, ACRESCIDOS DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.

2. CINGE-SE A CONTROVÉRSIA À RESPONSABILIDADE PELO CUSTEIO DA MEIA-ENTRADA PREVISTA NAS LEIS Nº 12.933/2013 E Nº 10.471/2003, QUE DETERMINAM A CONCESSÃO DO DESCONTO DE NO MÍNIMO 50% DO PREÇO INTEGRAL DO INGRESSO AOS IDOSOS, ESTUDANTES, PORTADORES DE DEFICIÊNCIA E JOVENS DE BAIXA RENDA, COM IDADE DE 15 A 29 ANOS, A FIM DE ASSEGURAR A ELES O ACESSO À CULTURA E AO LAZER.

3. INICIALMENTE, O ARTIGO 1º, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL CONSIGNA A LIVRE INICIATIVA COMO UM DOS FUNDAMENTOS DO ESTADO BRASILEIRO. NO ARTIGO 170, CAPÍTULO I, O TEXTO CONSTITUCIONAL VOLTA A REFERIR-SE AO PRINCÍPIO DA LIVRE INICIATIVA, DESTA FEITA TRATANDO-O COMO FUNDAMENTO DA PRÓPRIA ORDEM ECONÔMICA.

4. AINDA, O CITADO ART. 170 TRATA DE RESSALVAR, AO FIXAR OUTROS NORTES INTERPRETATIVOS, QUE A PROPRIEDADE PRIVADA DEVE ATENDER À SUA FUNÇÃO SOCIAL, QUE A ATIVIDADE ECONÔMICA DEVE ZELAR PELA DEFESA DO CONSUMIDOR E SE DESENVOLVER COM O CUIDADO DA

PRESERVAÇÃO AMBIENTAL, DENTRE OUTROS PRINCÍPIOS.

5. ASSIM, É CERTO QUE É DADO AO ESTADO INTERVIR NA ORDEM ECONÔMICA, SEJA PARA GARANTIR SEU BOM FUNCIONAMENTO, PARA GARANTIR O ATINGIMENTO DAS FINALIDADES CONSTITUCIONALMENTE DEFINIDAS (ARTIGO 3º DA CARTA POLÍTICA), OU MESMO PARA DAR EFETIVIDADE A DIREITOS FUNDAMENTAIS.

6. VALE LEMBRAR, POR OPORTUNO, QUE, NO PLANO DE COOPERAÇÃO NA EXECUÇÃO DE POLÍTICAS CULTURAIS, A CONSTITUIÇÃO FEDERAL É PRECISA AO DISPOR QUE AS POLÍTICAS PÚBLICAS VOLTADAS AO LAZER E À CULTURA NÃO SÃO APENAS DEVER DO ESTADO, MAS TAMBÉM DA SOCIEDADE, ONDE SE INCLUI A EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE ENTRETENIMENTO. É O QUE DISPÕEM OS ARTS. 227 E 230 DA CR/88, INCLUINDO NO DEVER DE COOPERAÇÃO, O AMPARO ÀS PESSOAS IDOSAS, BEM COMO ÀS CRIANÇAS, AOS ADOLESCENTES E JOVENS, A FIM DE CONFERIR INCLUSÃO, DIGNIDADE HUMANA E BEM-ESTAR À VIDA, MEDIANTE ACESSO À CULTURA E AO LAZER.

7. NESSA PERSPECTIVA, A LEI Nº 12.933/2013 E O ARTIGO 23 DA LEI Nº 10.471/2003, AO INSTITUÍREM A CHAMADA MEIA ENTRADA PARA TODA UMA GAMA DE PESSOAS QUE ESTEJAM EM DETERMINADA SITUAÇÃO, SEM DÚVIDA, ESTÃO A EXERCER UMA INTERVENÇÃO (NORMATIVA) SOBRE A ATIVIDADE ECONÔMICA, VISANDO GARANTIR E DAR EFETIVIDADE AO DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO À CULTURA.

8. NO CASO DOS AUTOS, NA ESTEIRA DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL PREVALENTE, ESSAS NORMAS INTERVENTIVAS FEDERAIS SÃO CONSTITUCIONAIS, MESMO NÃO TENDO FEITO QUALQUER MENÇÃO A UMA CONTRAPARTIDA ESTATAL, E MESMO TENDO REPASSADO AO EMPRESÁRIO O ÔNUS COM A CONCESSÃO DO DESCONTO DA MEIA ENTRADA.

9. NO JULGAMENTO DA ADI Nº 2163/RJ, O E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL FIRMOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE SER LEGÍTIMA E ADEQUADA A ATUAÇÃO DO ESTADO SOBRE O DOMÍNIO ECONÔMICO QUE VISA GARANTIR O EFETIVO EXERCÍCIO DO DIREITO À EDUCAÇÃO, À CULTURA E AO DESPORTO, NOS TERMOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

10. COTEJANDO AS NORMAS CONSTITUCIONAIS QUE VERSAM, DE UM LADO, SOBRE A LIVRE INICIATIVA, E, DE OUTRO, SOBRE O DEVER DO ESTADO DE ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS TENDENTES A GARANTIR O EFETIVO EXERCÍCIO DO DIREITO À CULTURA, O E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ENTENDEU, AO JULGAR A ADI 1950/SP, QUE A MEIA-ENTRADA EM EVENTOS CULTURAIS PRESERVA O INTERESSE DA COLETIVIDADE, INTERESSE PÚBLICO PRIMÁRIO.

11. AINDA QUE OS CASOS DECIDIDOS PELA SUPREMA CORTE SE REFERIAM A LEIS ESTADUAIS, A QUESTÃO É A MESMA DA QUE ORA SE APRESENTA EM RELAÇÃO ÀS NORMAS FEDERAIS APRECIADAS.

12. ASSIM, TENDO EM VISTA A CONSTITUCIONALIDADE DE TAIS NORMAS LEGAIS, NÃO SE PODE REPUTAR ILEGÍTIMA A INTERVENÇÃO E, EM CONSEQUÊNCIA, NÃO SE PODE FALAR EM DEVER DE INDENIZAR DO ESTADO.

13. DIANTE DO SILÊNCIO DAS ALUDIDAS NORMAS INTERVENTIVAS EM PREVER UMA FONTE DE CUSTEIO PARA OS DESCONTOS, CABERÁ AOS AGENTES PRIVADOS ATUANTES NA ÁREA CULTURAL ARCAR COM AS EXIGÊNCIAS LEGAIS.

14. PORTANTO, REPUTO LEGÍTIMO O ÔNUS IMPOSTO PELAS LEIS N. 10.741/2003 E 12.933/2013 À EMPRESA DE ENTRETENIMENTO, CASO DA AUTORA, VISTO QUE A PREVISÃO DE MEIA-ENTRADA INSTITUÍDA Nesses DIPLOMAS LEGAIS ENCONTRA AMPARO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, O QUE IMPÕE QUE SEJA MANTIDA A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO AUTORAL.

15. APELAÇÃO DA AUTORA IMPROVIDA, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO SUPRA E, CONSIDERANDO O DISPOSTO NO ART. 85, DO CPC, DEIXO DE MAJORAR OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POR JÁ TEREM SIDO FIXADOS NO MÁXIMO LEGAL DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (R\$ 1.000.000,00) ATUALIZADO.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante todo o exposto, conheço em parte do recurso especial e, nessa extensão, nego-lhe provimento."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

O dever do Estado de indenizar no presente caso se justifica em razão do ônus excessivo que impõe ao particular com a política pública da meia entrada.

[...]

Como se denota, a política econômica engendrada pela União, esta encampada a partir dos dispositivos insertos à Constituição no âmbito dos artigos 215 e seguintes (uma política econômica cultural), na qual a União simplesmente transfere à iniciativa privada a obrigação de franqueio integral da meia-entrada, não oferecendo qualquer contrapartida para tal.

35. O que se sustenta é que tal obrigação é desproporcional e, mesmo que lícita, ou seja, mesmo que constitucional, gera o dever de indenizar em razão de sua desproporcionalidade 5 , ou melhor, em razão do sacrifício extremo imposto à recorrente, o que lhe gera danos.

[...]

37. Logo, o que se postula é que a União indenize a recorrente em razão da medida adotada, ou seja, da política econômica da meia-entrada, a qual, por mais que seja hígida legalmente, gera o dever de indenizar.

38. Sabemos que Estado pode/deve fazer com que entes privados, notadamente empresas', cumpram com a política econômica constitucional, mas isso deve ser feito respeitando critérios de proporcionalidade e sendo passível a indenização em razão de atos de política econômica que sejam desrespeitosos aos ditames constitucionais, mesmo ausente ilicitude nas medidas em si.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

De início, mister se faz registrar que o provimento do recurso especial por contrariedade aos arts. 489, 1.022, II, e 1.025, do CPC/2015 pressupõe que sejam demonstrados, fundamentadamente, os seguintes motivos:

(a) que a questão supostamente omitida tenha sido invocada na apelação, no agravo

ou nas contrarrazões a estes recursos, ou, ainda, que se cuide de matéria de ordem pública a ser examinada de ofício, a qualquer tempo, pelas instâncias ordinárias; (b) a oposição de embargos aclaratórios para indicar à Corte local a necessidade de sanar a omissão em relação ao ponto; (c) que a tese omitida seja fundamental à conclusão do julgado e, se examinada, poderá conduzir à sua anulação ou reforma; (d) a inexistência de outro fundamento autônomo, suficiente para manter o acórdão. A propósito: AgInt no AREsp n. 1.920.020/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14/2/2022, DJe 17/2/2022.

Tais requisitos são cumulativos e devem ser abordados de maneira fundamentada na petição recursal, sob pena de não se conhecer da alegação por deficiência de fundamentação, dada a generalidade dos argumentos apresentados.

No caso, deve-se ressaltar que o acórdão recorrido não incorreu em qualquer vício, uma vez que o voto condutor do julgado apreciou, fundamentadamente, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes solução jurídica diversa da pretendida pela parte recorrente.

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp n. 1.666.265/MG, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 21/3/2018; STJ, REsp n. 1.667.456/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 18/12/2017; REsp n. 1.696.273/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 19/12/2017.

De igual modo, a prescrição trazida pelo art.489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada por esta Corte, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

No caso, percebe-se que a parte recorrente manejou os embargos aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos nos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal *decisum*.

De fato, depreende-se da leitura do acórdão integrativo que a controvérsia foi examinada de forma satisfatória, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao firme posicionamento jurisprudencial aplicável ao caso.

Como apontado, o órgão julgador não fica obrigado a responder um a um os questionamentos da parte se já encontrou motivação suficiente para fundamentar a decisão, sobretudo se notório o caráter de infringência, como o demonstra o julgado assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, DE OBSCURIDADE E DE CONTRADIÇÃO. MERO INCONFORMISMO DA PARTE EMBARGANTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DOS PARTICULARES REJEITADOS. [...] 4. Com efeito, o acórdão embargado consignou, claramente, a inviabilidade de manejo de Embargos de Divergência para discussão acerca de admissibilidade de Recurso Especial, tal como ocorre com a aplicação das Súmulas 211 e 7 do STJ. Não tendo o Recurso Unificador ultrapassado o juízo de conhecimento, descabe analisar o mérito da controvérsia. 5. Destaca-se, ainda, que, tendo encontrado motivação suficiente para fundar a decisão, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, a todos os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu caráter de infringência do julgado. 6. Embargos de Declaração dos Particulares rejeitados.

(EDcl no AgInt nos EREsp n. 703.188/SP, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, julgado em 10/9/2019, DJe 17/9/2019.)

Lado outro, por simples cotejo entre as razões do recurso especial e os fundamentos do acórdão recorrido, observa-se que os dispositivos ditos violados – art. 35 do Decreto-Lei n. 3.365/1941 (desapropriação), arts. 141 e 492 do CPC (princípio da congruência), e arts. 20 e 21 da LINDB (validade de ato administrativo tomando por base considerações puramente abstratas), nem sequer implicitamente foram apreciados pelo Tribunal de origem, não obstante terem sido opostos embargos de declaração, para tal fim.

Por essa razão, à falta do indispensável prequestionamento, não pode ser conhecido o recurso especial, no ponto, incidindo o teor da Súmula n. 211 do STJ ("inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição dos

embargos declaratórios, não foi apreciado pelo Tribunal *a quo*").

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. COMISSÃO DE CORRETAGEM. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. REEXAME DE PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos declaratórios, impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça.

(...)

6. Agravo interno não provido.

(STJ, AgInt no AREsp n. 1.172.051/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 23/3/2018.)

Acrescente-se que não há impropriedade em afirmar a falta de prequestionamento e afastar a indicação de afronta ao art. 1.022 do CPC, haja vista que o julgado está devidamente fundamentado, sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos suscitados pela parte recorrente, pois, como consabido, não está o julgador a tal obrigado.

Em verdade, observa-se que o Tribunal de origem enfrentou toda a temática, exaustiva e fundamentadamente, sob o enfoque eminentemente constitucional.

Ademais, “tendo o Tribunal local dirimido a questão de fundo com base em fundamentação eminentemente constitucional, evidencia-se a inviabilidade do manejo do recurso especial, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte” (AgInt no AREsp n. 2.333.755/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 21/12/2023.)

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.119.761 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0018977-0

Número de Origem:
50773969520204025101

Sessão Virtual de 04/06/2024 a 10/06/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AVENTURA TEATROS LTDA

ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO BEZERRA CAMPOS - RS014624
CRISTINA REINDOLFF DA MOTTA - RS043317
ANDRE DIFINI LEITE - RS014600

RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CONTROLE DE PREÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AVENTURA TEATROS LTDA

ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO BEZERRA CAMPOS - RS014624
CRISTINA REINDOLFF DA MOTTA - RS043317
ANDRE DIFINI LEITE - RS014600

AGRAVADO : UNIÃO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 04/06/2024 a 10/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos

do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 10 de junho de 2024